



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005487-32.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005487-32.2024.8.26.0344/50000
COMARCA DE MARÍLIA - 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE:
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL (ré, apelada)
EMBARGADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
(autora, apelante)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Suprimento de disciplina de honorária adicional. Inteligência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos.

VOTO Nº 53.510

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 252/255, que, segundo a embargante, reclama suprimento (ponto de omissão), assim para adequada disciplina de honorária adicional.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 07).

FUNDAMENTAÇÃO

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, à alíquota de cinco por cento, tomando base de cálculo disciplinada na sentença (valor da causa).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos declaratórios, para o fim acima explicitado.**

CARLOS RUSSO
Relator